

PARECER No 0752/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 140/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, tanto manuais como motorizadas, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.

A eventuais infratores, impõe multa de 120 (cento e vinte) UFIRs, dobrada na reincidência. De acordo com a justificativa, o objetivo é melhorar a qualidade de vida dos portadores de deficiência física.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Mas, como a UFIR foi extinta, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa na unidade monetária corrente, em reais:

SUBSTITUTIVO nº AO PROJETO DE LEI nº 140/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam os supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.

Parágrafo Único - Obrigam-se os estabelecimentos comerciais acima mencionados, a possuir cadeiras de rodagem acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais mencionados nesta Lei deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/06/01.

Eliseu Gabriel - Presidente - contrário

Viviani Ferraz - Relator

Milton Leite

Bispo Atílio Francisco

Ricardo Montoro

Augusto Campos - contrário

Wadih Mutran